

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PRE-MS/PGJ-MS Nº. 01, DE 13/10/2021

Orienta os Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado de Mato Grosso do Sul quanto à utilização do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SisConta Eleitoral)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO o artigo 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo da Zona Eleitoral do domicílio civil do doador, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos Promotores Eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº. 75/1993;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil de realizar o cruzamento dos valores doados para as campanhas eleitorais em 2020 com os rendimentos das pessoas físicas e,

apurando indício de excesso, comunicar o Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho de 2021 (nos termos do inciso III do § 5º do artigo 27 da Resolução TSE nº. 23.607/2019);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº. 26/2021 - PGGB/PGE, de 04 de outubro de 2021, da Procuradoria-Geral Eleitoral, comunicando a disponibilização dos Relatórios de Conhecimento (RCon's) no módulo "Doação Irregular 2021" no SisConta Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar que o prazo limite para ajuizamento das representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504/97 e de outras sanções cabíveis se encerra em 31 de dezembro de 2021 (art. 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97);

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na Recomendação nº. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, por fim, as orientações inseridas na Instrução nº. 06, de 30 de agosto de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) "em relação às doações e contribuições estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, a partidos políticos e candidatos, que ultrapassem os limites previstos na legislação eleitoral";

RESOLVEM expedir a presente NOTA TÉCNICA, voltada à orientação de atuação dos Promotores Eleitorais ofiçantes no Estado de Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral.

I - DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao ser designado para atuar na função eleitoral, tem seu e-mail funcional cadastrado no SisConta Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul (PRE/MS) com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal relativamente a doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual oficia.

Os alertas serão enviados por e-mail no segundo semestre do corrente ano. Após recebê-los, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCon's).

Mesmo que não receba referidos alertas por e-mail, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral, para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP n. 03, de 04 de julho de 2017).

Cabe ao promotor eleitoral realizar a verificação sobre a licitude das doações efetuadas de todos os doadores que tenham domicílio em sua zona eleitoral, ajuizando representação ou arquivando o Relatório de Conhecimento. Caso identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá instaurar Notícia de Fato Eleitoral (NF) e remetê-la ao Promotor(a) Eleitoral com atribuição para atuar no feito.

Antes de instaurar o procedimento investigatório, sugere-se a filtragem das informações indicadas no SisConta Eleitoral, a partir das instruções a seguir:

1) Verificar se a doação efetuada foi financeira (depósito, transferência ou cartão de crédito) ou por cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro (estimável);

2) As doações realizadas por pessoas físicas em espécie (financeiras) são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Consoante a atual redação do artigo 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a doação de quantia acima dos limites fixados "sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso". Ainda em relação a essa modalidade de ilícito eleitoral, vale destacar que, tendo em vista a natureza e os fins visados pela norma eleitoral ao estabelecer limites para doações, não cabe falar em insignificância da conduta ou boa-fé do doador para afastar a pena pecuniária, quaisquer que sejam os valores envolvidos. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. (...). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE

DOLO NA CONDUTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS. INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. EXCESSO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...). Mérito

3. As doações de campanha ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.) No caso concreto, o valor excedente do limite estipulado em lei foi de R\$ 187,61 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), doados a candidatos no pleito de 2016.

4. A lei traz critérios objetivos, não cabendo exame de dolo ou culpa. Verificado o excesso, aplica-se a multa.

5. In casu, a recorrente fez doações que, somadas, resultaram no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, no ano anterior ao da eleição, o parâmetro para o cálculo do limite legal será a tabela de isenção do imposto para o ano-calendário 2015.

6. Imposição de multa, no patamar mínimo, de cinco vezes o excesso, totalizando R\$ 938,05 (novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

7. "É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação da multa abaixo do mínimo legal". (Agravo de Instrumento nº 64413, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019).

8. Nas ações de representação por doação acima do limite legal não incide o princípio da insignificância. Precedentes do TSE.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 262 AQUIRAZ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2019, Página 16/17) (grifos nossos);

3) Para as doações efetuadas por cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, o limite é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme artigo 27, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ou seja, não se aplica o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição;

4) Os serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o seu patrimônio (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o(a) Promotor(a) Eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção do benefício. Havendo algum indício de irregularidade, recomenda-se a implementação de diligências prévias ao manejo da ação por meio de intimação dirigida ao próprio doador ou mediante consulta ao processo de prestação de contas do candidato beneficiado (disponível eletronicamente), a fim de certificar a regularidade, ou não, da liberalidade. Vale acrescentar o entendimento jurisprudencial no sentido de descaracterizar a doação como estimável quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais indicados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRODUÇÃO DE JINGLES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUIU PRODUTO DO SEU PRÓPRIO SERVIÇO OU DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. BALIZAMENTO DA PENA DE MULTA ALTERADO PELA LEI N.º

13.488/2017. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MESMO VALOR DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO QUANDO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A incidência da exceção contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador.

2. Na hipótese, o recorrente, em momento algum, logrou êxito em demonstrar que a doação foi produto do seu próprio serviço ou de sua atividade econômica, caracterizando-se, desse modo, acima do limite.

[...]

4. Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo-se a condenação pecuniária, afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir-se a pena de multa ao valor da quantia doada em excesso.

(TRE/BA. Recurso Eleitoral n.º 170- 49.2017.6.05.0059. Acórdão n.º 537/2018, de 16/07/2018. Relator: Desembargador Jatahy Júnior). (grifo nosso);

4) Em caso de doador isento de apresentar declaração de imposto de renda, a doação não é vedada, mas limita-se a 10% (dez por cento) do valor da referida isenção tributária, isto é, as pessoas físicas que tiveram rendimento até R\$ 28.559,70 no ano[1]calendário 2019 podem doar até o limite de R\$ 2.855,97 (dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) nas Eleições de 2020. Sublinhe-se que a exceção em tela não se aplica na hipótese de haver o doador apresentado declaração à Receita que indique a obtenção de renda inferior ao limite de isenção. Nessa situação, o cálculo há de considerar a quantia formal e expressamente declarada, conforme julgados a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA ARBITRADA. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER INFORMATIVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, ressaltada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que i) "não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos" (AgR-AI nº 32-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.2.2018); [...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos.

5. Apresentada a declaração de ajuste fiscal pelo ora agravante, inaplicável a tese do limite da isenção do imposto de renda como parâmetro para doação de campanha eleitoral. [...] Agravo regimental não provido.

(TSE. Ag Reg em Ag de Inst. 0000009-33.2015.6.13.0335. Rel. Min. Rosa Weber. DJE Tomo 115, Data 13/06/2018, página 30-31). (grifo nosso);

5) Em caso de doador beneficiário de programa social do Governo Federal, como bolsa-família, seguro-desemprego ou outro, não há, em tese, vedação à realização de doação eleitoral, desde que observados os limites acima mencionados, no entanto, em caso de doação em valor incompatível com a finalidade de tais programas, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público Federal para aferir a regularidade da situação de tais beneficiários;

6) Em caso de pessoa física que realizou várias doações a um mesmo candidato ou a candidatos diversos, o limite estabelecido em lei deve levar em consideração o somatório de todas as doações e não o valor unitário de cada doação efetuada;

7) A soma dos rendimentos do casal é admitida se os cônjuges forem casados sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, consoante jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2963, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE T. 39, Data 25/02/2019, p. 29).

8) O candidato que utilizou recursos próprios em sua campanha eleitoral fica sujeito ao montante de 10% do limite de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo para o qual concorreu, conforme artigo 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não se aplicando o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. O artigo 29, do normativo em referência, estabelece disciplinamento específico para doações realizadas por partidos políticos e candidatos entre si, que estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral. Caso se constate a utilização de recursos próprios acima do limite legal, é necessário verificar se já houve a aplicação da sanção referente à doação em excesso pelo juízo eleitoral no âmbito da Prestação de Contas do(a) Candidato(a), a fim de se evitar o bis in idem. Constatando-se que não houve aplicação da sanção, será necessário o ajuizamento da respectiva Representação por violação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A);

9) Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que: "Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23, da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis

do produtor rural" (Recurso Especial Eleitoral n. 4645, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, data 16/03/2018, pp. 80-81).

Superada essa análise preliminar, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá verificar se é o caso de: a) arquivamento sumário no próprio SisConta, quando o fato não constituir nenhuma irregularidade; b) instaurar Notícia de Fato (NF) e/ou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), consoante dispõem a Res. CNMP n. 174/2017 e a Portaria PGR/PGE n.01/2019, quando houver alguma dúvida sobre a licitude ou ilicitude da doação; c) ajuizar a respectiva Representação, quando já constatada de plano a irregularidade da doação, pois a instauração de procedimento investigatório não é condição obrigatória para o manejo da respectiva ação.

Após a decisão da providência adotada, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá inserir, no campo "Controle e Avaliação do RCon" do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCon's, com o número do procedimento instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

II - ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E COMUNICAÇÃO À PRE

O art. 4º da Instrução PGE nº. 06/2019 admite, em situações especialmente previstas, o arquivamento sumário do RCon sem a necessidade de instauração de procedimento específico, inclusive com "o lançamento da respectiva fundamentação no próprio sistema em que feita a comunicação ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para o feito".

Assim, constatado de plano que o fato não constituir nenhuma irregularidade, o RCon pode ser arquivado de forma sumária no próprio SisConta e, ao final de todas as análises, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral, por ofício, todos os arquivamentos sumários, mediante protocolo eletrônico do MPF.

O passo a passo encontra-se disponível para consulta no Manual do SisConta, elaborado pela Procuradoria-Geral Eleitoral e disponível no próprio sistema.

III - ATUAÇÃO JUDICIAL

Confirmada a existência de ilegalidade, cabe o ajuizamento de representação com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, instruída com o Relatório de Conhecimento específico e cópia do Ofício encaminhado pelo TSE à RFB e do encaminhado pela RFB ao TSE, todos disponíveis no ambiente virtual do SisConta. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL AUTORIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. [...]

3. Na espécie, os fundamentos expostos pelo Tribunal a quo seguem a mesma linha dos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais, havendo indícios de doação acima do limite legal, o Ministério Público Eleitoral pode e deve se valer de informações prestadas pela Receita Federal a fim de perquirir se houve efetivamente a extrapolação do limite legal para doação de campanha. A partir dessas informações, o Parquet requer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

4. Os documentos juntados, portanto, permitem a efetiva prestação jurisdicional. Precedentes. [...] (Agravo de Instrumento nº 6338, Acórdão, Relator(a) Min Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo115, Data 14/06/2017, Página 83). (grifo nosso). A título de sugestão, foram disponibilizados, no próprio ambiente do SisConta, modelos de representação pelos fundamentos mais comuns, bem como de portaria para instauração de PPE, que podem ser utilizados pelo(a) Promotor(a) Eleitoral. No site do MPMS, na "aba eleitoral", do respectivo Centro de Apoio, também será disponibilizado modelo de Registro de NF, Portaria de instauração de PPE e de Representação por doação acima do limite legal.

O juízo eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23, da Lei n. 9.504/97 (TSE Conflito de Competência nº 0601533- 09/RJ, da relatoria do Min. Og Fernandes, DJe de 7.3.2019). Caso o(a) Promotor(a) Eleitoral identifique que o(a) doador(a) possua domicílio civil em cidade diversa, faz-se necessária a instauração de Notícia de Fato Eleitoral (NF) com a conseqüente remessa ao Promotor(a) Eleitoral com atribuição para atuar no feito.

III. I - Do prazo para o ajuizamento da representação

O prazo decadencial para ajuizamento da representação por doação acima do limite legal encerra-se em 31 de dezembro de 2021 (art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97).

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, §1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RCED n. 06001382, Rel. Min.Og Fernandes, 2019).

No entanto, recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 17 de dezembro 2021, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

III. II - Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressalta-se que, em tal rito, cumpre às partes, inclusive ao Ministério Público, conduzir eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/1990).

Por fim, atente-se para o fato de que, no processo eleitoral, a contagem do prazo em dias úteis não se aplica (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016 e de precedentes do TSE (AgR-RESpe n. 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e AgR-RESpe n. 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016).

III. III - Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita, pois "se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado" (art. 29, §5º, da Res. TSE n. 23.553/2017). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal. (AgR-AI nº 4881/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19.12.2017).

Assim, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do(a) doador(a) representado(a), podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos da Súmula 46 do TSE.

A respeito do tema, o TSE assentou que "o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal" (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

III. IV - Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014 e AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

III. V - Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresentou declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresentou declaração de imposto de renda, afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2020, ano-calendário 2019 (art. 27, §8º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2019 foi de R\$ 28.559,70. Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.855,97, que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja na faixa de isenção, se apresentar declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 27, §8º, da Resolução TSE n. 23.553/15 (TSE. AgR-RESpe n. 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe n. 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

III. VI - Declaração de imposto de renda retificadora

Como expressamente autoriza o art. 27, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a "eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte".

Verifica-se, no dispositivo supracitado, a alteração na legislação eleitoral, em comparação à redação do art. 29, § 8º, da Res. TSE nº. 23.553/2017. Isso se deu em razão do consolidado entendimento do TSE no sentido de que a apresentação de retificadora, para ser considerada, deve dar-se até o ajuizamento da representação. In verbis:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ATÉ O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.

3. No julgamento do RESpe nº 138-07/SP, esta Corte avançou, a partir da tese consignada na ementa do acórdão, a fim de fixar um limite temporal para a apresentação de declaração retificadora após o ajuizamento da representação, qual seja, "a defesa ou a primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar, ressalvada a existência de justo impedimento anterior, devidamente comprovado".

4. O critério proposto representa um avanço em relação ao entendimento anterior desta Corte, que não fixava qualquer limite temporal. Isso porque ele confere ao doador a oportunidade de corrigir equívoco na declaração de imposto de renda não constatado até o momento do ajuizamento da representação, sem, contudo, prolongar indefinidamente a possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

5. Nada obstante, penso que se pode avançar ainda mais na questão, se o marco temporal for fixado de modo mais restritivo. A solução que me parece ideal é que sejam consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.

6. O Tribunal Superior Eleitoral tem a missão de estimular os jurisdicionados a proceder de forma correta e cuidadosa na prestação de informações aos órgãos públicos. Dessa forma, cabe ao doador zelar pela exatidão das informações prestadas ao órgão fazendário, retificando eventuais imprecisões antes de vir a ser demandado em representação por doação acima do limite legal. Esse critério, além de estimular uma conduta cuidadosa por parte dos doadores, afasta a tormentosa discussão a respeito da boa-fé na apresentação da declaração retificadora após o ajuizamento da representação.

7. Dessa forma, fixo a tese de que serão consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Nada obstante, considerando a deliberação do Plenário desta Corte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, consigno que esse entendimento será aplicado prospectivamente, não alcançando os feitos relativos às Eleições de 2014, de forma que este caso permanece regido pelo precedente fixado no Respe nº 138-07/SP.

8. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada na defesa. Portanto, deve ser considerada para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspe n. 29479, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19/10/2018.)

III. VII - Da (im)possibilidade de somar a renda da família

Em recente decisão, o TSE, sinalizando evolução da jurisprudência, acabou firmando entendimento no sentido de admitir a soma dos rendimentos do casal não só na hipótese de regime de comunhão universal, mas também de comunhão parcial de bens:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.

2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão". 4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe n. 2963, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25/02/2019.)

Nos termos da Instrução PGE nº. 06, de 30 de agosto de 2019, a adoção do novel posicionamento, advirta-se, somente é possível mediante a apresentação da declaração conjunta ou das declarações individuais de imposto de renda de ambos os cônjuges, sendo ônus do doador, em sede de defesa, comprovar a existência da sociedade conjugal sob regime de comunhão universal ou parcial de bens (art. 2º, parágrafo único).

III. VIII - Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei n. 9.504/97 (R\$ 40.000,00).

Deve-se observar que as doações estimáveis em dinheiro podem ser relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Assim, se os bens objeto da doação estimável não forem de propriedade do doador, não se aplica a regra do §7º do art. 23 da Lei das Eleições, mas sim o limite do §1º do mesmo artigo. Desse modo, extrapolado tal limite, cabe o ajuizamento de representação, com a qual devem ser apresentadas provas de que o doador não é proprietário dos bens. Sobre o tema, cumpre destacar que, em caso de veículos, o TRE/MS tem admitido a produção pelo réu de contraprova que demonstre a tradição do bem em seu favor, afastando, assim, a presunção de veracidade do respectivo registro no DETRAN em nome de outra pessoa.

III. IX - Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em "ficção pragmática" (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição em pessoas diversas; há um todo único e indivisível. Assim, é regular o financiamento de campanha pelo empresário individual - que não é pessoa jurídica -, salvo se ele constituir EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que "a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil" (REspe n. 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TRATAMENTO CONFERIDO À DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de conferir tratamento diferenciado às doações acima do limite legal realizadas por empresário individual, por se tratar de pessoa física que exerce pessoalmente a atividade empresária, com responsabilidade ilimitada, aplicando-lhe os limites da doação do art. 23 da Lei das Eleições.

2. A aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A imposição da proibição de contratar com o Poder Público, na espécie, mostra-se desarrazoada, considerando que a multa foi aplicada em valor que supera o faturamento bruto anual da Agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 99/100)

III. X - Atividade rural

Em se tratando de doador que exerça atividade rural, o TSE firmou entendimento no sentido de que "[i]nclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (REspe n. 4645, Rel. Min. Rosa Weber, 2018).

III. XI - Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, "a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável [...] o princípio da insignificância" (REspe n. 5043, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2018).

III. XII - Prescindibilidade da demonstração de dolo, culpa ou eventual influência no pleito

A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais "decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma" (REspe n. 2112, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, de DJE de 12/09/2013).

De igual modo, tratando-se de norma de caráter cogente e aferição objetiva, é "irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito" (AgR-AI n. 1737-26/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 11.6.2013).

III. XIII - Anotação no cadastro eleitoral

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA n. 313-98 e no Ofício Circular n. 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente de condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de "ocorrência de inelegibilidade" (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Não se trata de condenação ou declaração de inelegibilidade, mas de mera determinação judicial de anotação nos cadastros eleitorais da inelegibilidade como efeito automático, ope legis, uma vez reproduzida a hipótese normativa do art. 1º, I, "p", da LC n. 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao(à) Promotor(a) Eleitoral que peça a determinação na sentença de anotação do Código ASE no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado da decisão condenatória.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende esclarecer que nem todos os alertas do Relatório do SisConta implicam necessariamente na existência de doação acima do limite legal, cabendo ao Promotor(a) Eleitoral fazer a devida verificação de acordo com as disposições da Lei nº 9.504/97, especialmente do art. 23 ao art. 24-C, e da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente do art. 27 ao art. 29.

A Representação por doação acima do limite legal pode ser ajuizada até o final do exercício financeiro relativo a 2021 (31 de dezembro de 2021), nos termos do artigo 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no entanto, recomenda-se que seja feito o ajuizamento da representação é 17 de dezembro de 2021, como medida de prevenção, tendo em vista que a partir do dia 20 de dezembro a Justiça eleitoral entra em recesso (conforme previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/662), sendo este o último dia útil anterior, e pode haver alteração da jurisprudência sobre a possibilidade do prazo ser postergado para o primeiro dia útil após o fim do recesso por se tratar de prazo decadencial.

Cumprе observar também que, à luz do § 6º do art. 7º da Resolução TSE nº. 23.607/2019, que não se submetem à emissão do recibo eleitoral: a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; b) as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e c) a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

No tocante à aplicação de multa por doação acima do limite legal, verifica-se que esta "[...] decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma". Desta forma, tratando-se de norma de caráter cogente e de aferição objetiva, é "[...] irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito".

Não obstante a previsão de remessa de comunicação ao órgão do Ministério Público, no e-mail cadastrado, cabe aos Promotores Eleitorais acessar diretamente o SisConta Eleitoral, com frequência, a partir do mês de outubro, evitando que possível omissão no envio das mensagens frustrem o cumprimento da atividade institucional.

O(a) Promotor(a) Eleitoral deve comunicar até o fim do prazo legal (17 de dezembro de 2021), mediante protocolo eletrônico do MPF e do SAJ/MP, a relação das representações ajuizadas e dos Relatórios de Conhecimento arquivados à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, Fundações e Eleitorais (CAO) - para fins de controle.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALCIONE LUCIA MARTINS (10404/MS) [49](#) [49](#)
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [3](#) [3](#) [3](#)
ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS (24939/MS) [27](#) [27](#) [27](#)
ALIR TERRA LIMA TAVARES (-3046/MS) [2](#) [2](#) [2](#)
ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS) [18](#) [18](#) [18](#) [18](#) [28](#) [28](#) [28](#) [58](#) [58](#) [61](#)
[61](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#)
ANTONIO ALVES DUTRA NETO (14513/MS) [71](#) [71](#) [71](#)
ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA (15208/MS) [17](#)
ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR (21151/MS) [29](#) [29](#) [29](#)
AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS) [73](#) [73](#) [73](#)
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [3](#) [3](#) [3](#)
CAROLINE MENDES DIAS (13248/MS) [59](#)
DANIELY HELOISE TOLEDO (11848-B/MS) [39](#)
DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA (24175/MS) [67](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [68](#)
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (14666/MS) [26](#) [26](#) [26](#)
FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#) [69](#)
FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#) [69](#) [69](#) [69](#)
FABRICIO VIEIRA DE SOUZA (25103/MS) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#)
FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA (16847/MS) [22](#) [22](#) [22](#)
FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#) [69](#) [69](#) [69](#)
GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO (23185/MS) [69](#) [69](#) [69](#)
GERALDO MANGELA RODRIGUES (6017/MS) [37](#) [37](#) [37](#)
GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO (4763/MS) [57](#) [57](#) [57](#)
JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS) [72](#) [72](#) [72](#)
JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA (13707/MS) [24](#) [24](#) [24](#)
JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (6277/MS) [17](#)
KARINNE STAHLKE CARNEIRO (23306/MS) [6](#) [6](#) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#)
KATHRYN NOGUEIRA DIAS (21739/MS) [31](#) [31](#) [33](#) [33](#) [40](#) [40](#) [45](#) [45](#) [53](#) [53](#)
LAURA ANTONIA ARGUELHO LIMA LORENTZ DA COSTA (20414/MS) [9](#)